
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO
ARAGUAIA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO 016/2020 - GMPSAGA

ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº007 DE 21 DE MARÇO DE 2020 QUE “DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO A CONTÁGIO PELO COVID 19 (NOVO CORONAVIRUS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA-PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e no que lhe confere a Lei Orgânica do município e.

CONSIDERANDO a emissão **Decreto nº 609 de 20 de abril de 2020** oriundo do Governo do Estado do Pará, que estabelece regras de flexibilidade para funcionamento de algumas atividades econômicas no Estado do Pará;

CONSIDERANDO as recomendações do Ministério Público Estadual, ofício 178/2020 de 30 de abril de 2020,

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 07 de 21 de março de 2020 que restringe o funcionamento de atividades econômicas no município de São Geraldo do Araguaia;

CONSIDERANDO as orientações da Polícia Civil do Estado, Portaria 125/2020, de 06 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19 e do perfil da população atingida, visando a adoção de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

CONSIDERANDO a necessidade de repensar a atividade econômica da população do município, que, em grande parte, é composta de pequenos e microempresários individuais e/ou autônomos; e que em face das restrições mantidas, estão em dificuldades de manter sustento de suas famílias;

CONSIDERANDO que estamos vivenciando o período do pico da pandemia, que causa o alastramento da COVID, em nosso município;

CONSIDERANDO o grande aumento de casos monitorados no município de São Geraldo do Araguaia, embora tenha havido apenas um caso positivo para a covid-19, cujo paciente já se encontra recuperado;

CONSIDERANDO ser objetivo do Governo Municipal que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível, para que haja o reestabelecimento, com segurança, de todas as atividades;

DECRETA:

Art. 1º -Torna-se obrigatório o uso de máscaras em todo município.

Em caso de descumprimento, a multa será de R\$ 100,00 (cem) reais, na primeira vez;
R\$ 300,00 (trezentos) para os casos de reincidência

Parágrafo Único: As multas arrecadas serão destinadas à conta da Saúde Municipal, com utilização exclusiva no combate ao Corona Vírus.

Art. 2º Fica permitido o funcionamento parcial das atividades econômicas no Município de São Geraldo do Araguaia, desde que atendidas as Exigências Sanitárias do Ministério da Saúde para fins de

prevenção da transmissão da COVID-19, e as estabelecidas nos decretos estadual e municipal.

O funcionamento parcial das atividades de que trata o caput se restringe aos relacionados na tabela anexa a este decreto.

O início e o término de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, deverá ser de acordo com os horários estabelecidos no Anexo Único deste decreto.

Art. 3º - Fica terminantemente proibido, por tempo indeterminado, a abertura de bares, podendo funcionar para a venda de bebidas apenas no modo delivery.

Os bares em que forem encontrados com pessoas consumindo bebidas em seu interior, serão fechados definitivamente.

Art. 4º - Fica proibido a venda de bebidas alcoólicas nas conveniências, adegas, bares e outros, sendo permitido apenas em delivery;

Art. 5º- Fica proibido a realização de qualquer evento de entretenimento cultural e esportivo ou de qualquer natureza, dentro do município, cuja multa será no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser cobrada do responsável pelo evento, podendo ainda ser responsabilizado civil e criminalmente.

a proibição se estende aos clubes recreativos públicos e privados. permanecem fechados praias, córregos e balneários.

Art. 6º- Fica proibido a realização de velórios, sendo que, nos casos em que a pessoa não tenha sido vítima de COVID-19 ,até uma hora, com a presença de até 10 (dez) pessoas e respeitando a distância de um metro, sendo vítima de COVID , com tempo de 15 minutos com apenas dois representantes familiares.

Art. 7º- Fica proibido a venda fracionada e o consumo de bebida alcoólica no mercado municipal, praças municipais, pontos de moto táxi, e nos entornos da orla municipal;

Art. 8º- Os restaurantes poderão reabrir, desde que atendidas as exigências de higienização do local, proibindo-se atendimentos a ônibus e vans, (podendo atendê-los na forma delivery).

Os restaurantes devem manter o controle do espaço físico de 02 metros de distância entre as pessoas.

Art. 9º Fica estabelecido por tempo indeterminado o seguinte:

I – A proibição de realização de cultos/eventos religiosos presenciais com público de mais de 60 (sessenta) pessoas, para as igrejas sede ou conforme o espaço físico de cada uma e para as igrejas menores, no máximo 30 (trinta) pessoas, respeitada distância mínima de 02 (dois) metro **para pessoas com máscara**, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool gel); não sendo permitido a presença de pessoas do grupo de risco;

II – Todos os estabelecimentos de atendimento ao público são obrigados a realizar marcação para filas, com a distância mínima de 02 (dois) metros **para pessoas com máscara**, inclusive em áreas externas, ainda que em calçada de propriedade de vizinhos, caso necessário; com obrigatoriedade de fornecimento de higienização do espaço físico de hora em hora;

III- Os estabelecimentos de atendimento ao público, (lojas de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, lojas de confecções, calçados, perfumarias e outros)..., além das obrigações citadas no inciso II, são responsáveis pelo controle de pessoas no interior de seu estabelecimento, no máximo 10 (dez) clientes por vez, só podendo adentrar o interior do estabelecimento com o uso de máscara.

IV - Os **SUPERMERCADOS de grande porte**, poderão dispor de no máximo de 30 (trinta) clientes por vez, já os **supermercados de menor porte**, no máximo 10 (dez) clientes por vez, **sendo obrigatório a todos o uso máscara**, inclusive em áreas externas, ainda que em calçada de propriedade de vizinhos, caso necessário;

com obrigatoriedade de fornecimento de material de higienização e limpeza do espaço físico de hora em hora;

Art. 10-AS INSTUIÇÕES FINANCEIRAS (CASAS LOTÉRICAS E AGENCIAS BANCÁRIAS) OBRIGATORIAMENTE SEGUIRÃO AS NORMAS ABAIXO:

CASAS LOTÉRICAS:

ATENDIMENTO de 8h00 ÀS 10h00 – para pessoas do grupo de riscos, tais como idosos, gestantes, pessoas com doenças crônicas preexistentes;

De 10h01min para os demais usuários, com distribuição de número de senhas de atendimento por dia, no total de 50 (cinquenta) senhas.

A secretaria de saúde estará disponibilizando 04 (quatro) funcionários da secretaria de saúde, para reforçar o atendimento na organização das filas nas lotéricas pelo prazo de 90 (noventa) dias, com ônus para a secretaria.

É obrigatório o uso de máscaras para as pessoas nas filas, no interior da casa lotérica, bem como seus servidores.

O descumprimento dessa obrigatoriedade acarretará em cobrança de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por pessoas para a primeira vez e R\$ 300,00 (trezentos reais) para casos de reincidência;

Quanto a multa para o caso de descumprimento dessa obrigação pela instituição financeira, será cobrada de acordo com o estipulado no artigo 11 deste decreto

AGENCIAS BANCÁRIAS:

ATENDIMENTO de 8h00 ÀS 10h00 – para pessoas do grupo de riscos, tais como idosos, gestantes, pessoas com doenças crônicas preexistentes;

A agência será responsável em organizar as filas de atendimento, obedecendo ao critério de distância de 02 metros por pessoa;

É obrigatório o uso de máscaras para todas as pessoas nas filas, no interior da agencia e também aos funcionários da mesma.

O descumprimento dessa obrigatoriedade acarretará em cobrança de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por pessoas para a primeira vez e R\$ 300,00 (trezentos reais) para casos de reincidência;

Quanto a multa para o caso de descumprimento dessa obrigação pela instituição financeira, será cobrada de acordo com o estipulado no artigo 11 deste decreto

Art. 11- A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo do órgão de Vigilância Sanitária Municipal, juntamente com o DMTU- Departamento Municipal de Trânsito de São Geraldo do Araguaia e apoio da Policia Civil e Militar do Estado do Pará.

A vigilância sanitária está autorizada a aplicar sanções previstas neste e em outros decretos, relativas ao descumprimento dessas determinações independentemente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I – advertência;

II – multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e,

III – embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

Parágrafo único. Todas as autoridades públicas municipais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará os procedimentos cabíveis.

Art. 12- Os estabelecimentos comerciais são obrigados a:

I – controlar a entrada de pessoas, limitado a 02 (dois) membros por grupo familiar;

II – seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 2 (metros) metros para pessoas com máscara;

III – fornecer de alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool gel);

e,

IV – impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

Art. 13. As ACADEMIAS, para seu funcionamento, devem estabelecer um número limitado de usuários de no máximo 10(dez) pessoas no seu interior, com uso de máscaras e luvas, **devendo a cada intervalo de uma hora fazer a higienização do local**, obedecendo os demais critérios de limpeza e higienização.

Art. 14- As estéticas e Salões de Beleza deverão atender com agendamento, horário marcado, sendo no máximo três clientes por vez.

Art. 15- As Barbearias deverão atender com horário marcado, sendo no máximo dois clientes por vez

Art. 16- As Secretarias municipais que compõem a estrutura administrativa do município funcionarão apenas com atendimento interno, com exceção das secretarias de saúde, assistência social e secretaria de obras e urbanismo.

A secretaria de obras manterá apenas os extremamente serviços essenciais.

Art. 17- Este Decreto segue as recomendações do Ministério Público Estadual.

Art. 18- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica do COVID-19 no município e/ou Estado.

Art. 19- As demais recomendações do Decreto Municipal nº 007/2020, que não foram alteradas pelo presente decreto, continuam em vigor.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

EDILSON PEREIRA DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Eduardo Rodrigues Amorim

Código Identificador:5BA2DE8D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 04/05/2020. Edição 2478

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/famep/>